

16.4.2019

A8-0386/197

Alteração 197
Jean Lambert
em nome do Grupo Verts/ALE

Relatório
Guillaume Balas
Coordenação dos sistemas de segurança social
(COM(2016)0815 – C8-0521/2016 – 2016/0397(COD))

A8-0386/2018

Proposta de regulamento
Artigo 2 – parágrafo 1 – n.º 11-A (novo)
Regulamento (CE) n.º 987/2009
Artigo 19-A (novo)

Texto da Comissão

Alteração

11-A. É aditado o seguinte artigo:

«Artigo 19.º-A

Procedimento para a aplicação do artigo 12.º do regulamento de base no que se refere aos atestados abertos para viagens consecutivas

1. A pedido da pessoa interessada, a instituição competente deve emitir um atestado que indique que a legislação é aplicável, conforme referido no artigo 19.º, n.º 2, com um período de validade máximo de três meses e sem especificar imediatamente o Estado-Membro de destino da pessoa. O presente número aplica-se apenas a casos em que a pessoa interessada regresse ao Estado-Membro de origem após cada saída.

2. Se a pessoa em causa tiver apresentado um pedido nos termos do n.º 1, primeiro parágrafo, o empregador deve notificar à instituição competente o destino e a duração exatos de cada saída no início da mesma. Quaisquer alterações substanciais à duração ou ao destino da saída devem ser notificadas a título suplementar.

3. Em conformidade com o artigo 20.º, a instituição competente do Estado-Membro cuja legislação é aplicável deve

AM\1182648PT.docx

PE637.709v01-00

disponibilizar ao(s) Estado(s)-Membro(s) em causa informações relacionadas com a legislação aplicável à pessoa interessada através do sistema de Intercâmbio Eletrónico de Informações de Segurança Social (EESSI).

4. Se, durante o período de validade do atestado, a situação da pessoa interessada se alterar no que diz respeito à legislação aplicável, o empregador deve notificar de imediato a instituição competente.

Or. en